



Número: **1060457-98.2025.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **30/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 27.020.671,83**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JEFERSON BUENO DE SOUZA EIRELI (AUTOR(A))	
	GABRIEL COELHO CRUZ E SOUSA (ADVOGADO(A)) MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) BLAMIR BONADIMAN MACHADO (ADVOGADO(A)) JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) GRASIELA ELISIANE GANZER (ADVOGADO(A)) STER PAULA DE FARIA (ADVOGADO(A)) RAFAEL VICENTE GONCALVES TOBIAS (ADVOGADO(A)) EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	GISELA ALVES CARDOSO (ADVOGADO(A))

ALISSON EDUARDO LEAO (PERITO / INTÉRPRETE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
199144533	30/06/2025 14:10	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

URGENTE!

LÍDER CASA DE CARNES E SUPERMERCADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.255.546/0001-93, com sede na Rua Natal, nº. 23 NE, Esquina com a Rua Santa Catarina, Bairro Centro e filial estabelecida na Av. Maranhão, nº. 2067NW, Jardim das Palmeiras, ambas na Cidade de Campo Novo do Parecis/MT, CEP: 78.360-000, por intermédio de seus procuradores que ao final subscrevem (**DOC. 01**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento das intimações de estilo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas Leis nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e

Página 1

CUIABÁ R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014 Ed. Dual Helbor Business Bairro Alvorada - CEP 78048-250 Telefone: (65) 3027-4685	CAMPO GRANDE Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001 Ed. The Place Corporate - Torre 2 Santa Fé - CEP: 79031-010	SÃO PAULO Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550, 19º Andar - CJ. - 1.915 Vila São Francisco, CEP 04583-110 Telefone: (011) 3586-1110
--	---	--



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei nº 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional – previsto no artigo 170, da Constituição Federal – da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que a Requerente recorre ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

2. HISTÓRICO DA REQUERENTE E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A atividade da empresa Requerente no setor supermercadista, se iniciou com a vinda do seu sócio Jeferson Bueno de Souza e sua família para o Mato Grosso, inicialmente para Cidade de Tangará da Serra/MT e, posteriormente, para a Cidade de Campo Novo do Parecis/MT, onde a empresa permanece sediada até os dias atuais, tendo a sua constituição junto a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sido realizada em 20/10/1994, conforme consta nos seus atos constitutivos.

No início das atividades, o Mercado Líder era apenas uma casa de carnes, cujos funcionários eram os próprios familiares, conforme registros fotográficos da época:



CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Alfonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucril Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br





Após aproximadamente após 04 (quatro) anos, houve a primeira ampliação no açougue com a sua mudança para um prédio alugado, oportunidade em que o empreendimento deixou de ser apenas um açougue para se tornar também um supermercado, abrangendo comércio varejista de produtos alimentícios, limpeza, higiene pessoal, utensílios domésticos e bebidas, além de carnes bovinas, suínas e derivados, confira-se:



CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucril Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br





Com atuação próspera, o empreendimento foi crescendo e, com isso, houve a demanda por espaço e modernização do espaço físico do supermercado, razão pela qual em 2022 houve outra ampliação da empresa Requerente, em que dobrou de tamanho, estando situada na Rua Natal, nº. 23 NE, esquina com a Rua Santa Catarina, Bairro Centro, na Cidade de Campo Novo do Parecis/MT, CEP: 78;360-000:



CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Em 2023, com a expansão do negócio, o Mercado adquiriu, reuniu recursos e criou demanda suficiente para aquisição de uma filial que está situada na Avenida Maranhão, nº. 2067 NW, Jardim das Palmeiras, na Cidade de Campo Novo do Parecis/MT, CEP: 78.360-000, cujo prédio foi totalmente reformado e modernizado para manter o mesmo padrão que a matriz oferece:



CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br





Entretanto, muito embora o negócio tenha sido ampliado consideravelmente ao longo dos anos, uma vez que deixou de ser um açougue e passou a ser uma das maiores redes de supermercado do Município de Campo Novo do Parecis/MT, a crise financeira se iniciou em meados de 2022 e se agravando em 2023, com os últimos investimentos realizados, em virtude dos imprevistos decorrentes das próprias reformas, uma vez que foi investido um valor muito maior daquele que estava previsto.

Isso porque, com a ampliação do supermercado, as vendas, em um primeiro momento, dispararam e com isso surgiu necessidade de adequação e investimento para novas ampliações, com a criação de um depósito maior e reestruturação de toda a parte elétrica dos empreendimentos para suportarem a estrutura dos maquinários necessários para o funcionamento do mercado.

Dessa maneira, apesar do aumento das vendas e popularidade do mercado no Município, também houve necessidade de adequação e investimento para aumentar estrutura recentemente reformada. Paralelo a isso, as vendas que outrora estavam a todo vapor, começaram a diminuir, reduzindo drasticamente o faturamento da requerente frente aos investimentos que haviam sido feitos.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



No final de 2022¹, houve o bloqueio das estradas e rodovias por caminhoneiros em manifesto político, que culminou em crise de abastecimento a título nacional, prejudicando diretamente, portanto, o estoque do Mercado, causando escassez de produtos e retração das vendas, conforme se comprova pela notícia abaixo:

Supermercados

A CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo) diz que o prejuízo diário do comércio com os bloqueios pode ser maior que o R\$ 1,8 bilhão registrado em 2018. Isso porque o setor passou a depender mais de serviços de entrega após a pandemia. A greve dos caminhoneiros de 2018 causou retração de 5,8% no volume de vendas, com um custo total para o varejo, em valores atuais, de R\$ 18 bilhões, diz a entidade.

O presidente da Abras (Associação Brasileira de Supermercados), João Galassi, pediu apoio ao presidente Jair Bolsonaro para lidar com as dificuldades de abastecimento "que já começam a enfrentar os supermercadistas em função da paralisação dos caminhoneiros nas estradas do país".

No ano de 2023², por sua vez, houve forte impacto nos resultados do Requerente, em razão da alta de juros e uma verdadeira crise de crédito, causando queda exponencial no faturamento³, confira-se:

O varejo alimentar, bem como o e-commerce e as empresas de vestuário, também sofreu. A deflação, vista por volta do meio do ano, diminuiu os valores dos estoques dessas companhias, com os produtos guardados, de um mês para o outros, passando a valer menos. Além disso, apesar de alimentos serem produtos não discricionários, as famílias também passam a consumir menos com a alta da inadimplência.

¹<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/11/01/risco-desabastecimento-bloqueio-das-estradas.htm>

² <https://www.infomoney.com.br/mercados/varejo-tem-2023-para-esquecer-e-proximo-ano-tende-a-ser-de-transicao-o-que-esperar-para-as-acoes/>

³ <https://fecomercio-ms.com.br/o-varejo-medio-esta-sumindo-no-brasil/>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Não obstante todo este cenário caótico acima demonstrado, as mudanças climáticas no último ano de 2024⁴, foi responsável por um aumento dos preços nos produtos, fazendo com que consequentemente houvesse uma retração pelo consumidor, com o impacto negativo nas vendas pelo Mercado, confira as notícias da época⁵:

A resiliência dos produtores de alimentos vai ter um grande desafio, caso as variações súbitas de clima, com sequência de períodos de calor e frio intensos e o impacto da seca, que facilita disseminação de fogo, continuem a afetar o país. É o que adianta o economista Thiago de Oliveira, da Companhia de Entrepósitos e Armazéns e São Paulo (Ceagesp), ao alertar que os eventos climáticos podem afetar os preços do varejo ainda em 2024.

De acordo com Oliveira, a pressão sobre os preços aos consumidores afeta mais os cítricos, como laranjas e limões, que têm clima seco e instável como condições que podem impactar a produtividade e afetar o tempo de colheita. Essas condições podem favorecer o avanço do Cancro Cítrico ou Greening, doença bacteriana transmitida pelo inseto Psilídeo. A doença tem presença em todas as regiões produtoras do estado de São Paulo e causou a erradicação de mais de 2 milhões de pés este ano.

"Se não houver uma melhora considerável na umidade, haverá um aumento de custo considerável. Estamos falando do meio de outubro, com impacto primeiro nos preços do atacado e pouco depois nas redes de varejo, já chegando ao consumidor", explica o economista.

Além disso, a alta da inflação tem refletido diretamente no poder de compra dos consumidores do varejista Requerente, causando retração das vendas, conforme noticiado na matéria da Gazeta News⁶, confira-se:

⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-09/mudancas-climaticas-podem-aumentar-precos-de-alimentos-ainda-em-2024#:~:text=Mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas%20podem%20aumentar%20pre%C3%A7os%20de%20alimentos%20ainda%20em%202024,-Frutas%20c%C3%ADtricas%20s%C3%A3o&text=A%20resili%C3%A2ncia%20dos%20produtores%20de,continuem%20a%20afetar%20o%20pa%C3%ADs.>

⁵ <https://www.nordinvestimentos.com.br/blog/impactos-queimadas-seca-precos-alimentos-brasil/>

⁶ <https://www.gazetanews.com/colunistas/fabiano-bellati/2025/02/495295-inflacao-corroi-poder-de-compra-dos-brasileiros-e-aprofunda-crise-economica.html>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Alfonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Os efeitos da inflação são sentidos diretamente no custo de vida dos brasileiros. Itens básicos, como alimentos, registraram aumentos significativos, pressionando o orçamento das famílias. A carne bovina, por exemplo, subiu mais de 18% nos últimos 12 meses, enquanto o arroz e o feijão, base da alimentação do brasileiro, tiveram reajustes superiores a 15%, conforme levantamento do IBGE. Além disso, a desvalorização do real, que em 2024 sofreu uma queda de mais de 20%, atingindo R\$ 6,18 por dólar em dezembro, encareceu os produtos importados, contribuindo para a elevação dos preços ao consumidor. O aumento dos combustíveis, que ultrapassou 25% no último ano, também impactou toda a cadeia produtiva, refletindo-se nos preços do transporte público e no frete de mercadorias. A agência Bloomberg alertou que esse cenário de alta nos preços, combinado com o baixo crescimento econômico, pode afastar investidores internacionais e dificultar ainda mais a recuperação do país.

Em matéria realizada pelo G1, por sua vez, foi retratada o aumento do preço dos alimentos com a perda de compra do consumidor, o que consequentemente, vem causando uma retração das vendas⁷, confira-se:

O segmento que puxou a alta no ano passado é um dos que faz o brasileiro mais sentir no bolso: os alimentos.

“De 2020 até 2024, o preço dos alimentos subiu 55%. Nesse mesmo período, o IPCA avançou 33%. Isso mostra o quanto os alimentos subiram acima da inflação média. O problema é que os salários são corrigidos pela inflação média”, explica Braz, do FGV IBRE.

Depois de aumentos expressivos durante e depois da pandemia, o subgrupo **Alimentação no domicílio** teve apenas uma leve deflação em 2023, com queda de 0,52%. O recuo não foi suficiente para reduzir de forma significativa o preço dos alimentos in natura.

Mas tudo piorou em 2024, com uma forte alta de 8,23% do subgrupo, que bateu em cheio no consumidor. **Pior: o destaque ficou com as carnes, que subiram mais de 20% no ano.** (entenda mais abaixo).

Os preços mais altos, todavia, não representa aumento de lucro pela varejista, mas o contrário, tendo em vista que o consumo é reduzido, em virtude da minoração do poder de compra do consumidor, conforme retratado nas matérias acima.

Na última pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), por exemplo, apesar de registrar queda importante de alguns alimentos, informou crescimento considerável em outros produtos que são considerados básicos na mesa do consumidor, com uma alta de 10,20%⁸, fazendo com que as vendas continuem retraídas, confira-se:

⁷ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/03/07/economia-do-brasil-cresce-mas-baixo-poder-de-compra-assola-opiniao-popular-tudo-muito-caro.ghtml>
⁸ <https://www.abras.com.br/economia-e-pesquisa/abrasmercado/pesquisa-do-mes>

Em **Março/2025**, o Abrasmercado, cesta de 35 produtos de largo consumo, apresentou alta de **0,74%**, em relação ao mês de **Fevereiro/2025**.

Na comparação com **Março/2024**, o Abrasmercado apresentou alta de **10,20%**, passando de **R\$ 737,33** para **R\$ 812,54**.

Os produtos que registraram as maiores altas no mês de **Março/2025** foram: **Tomate** (22,55%) , **Ovos** (13,13%) , **Café torrado e moído** (8,14%) , **Cebola** (5,12%) e **Leite longa vida** (3,34%) em relação ao mês anterior.

E os produtos que registraram as maiores quedas no mês de **Março/2025** foram: **Carne traseiro** (-3,40%) , **Batata** (-2,21%) , **Óleo de soja** (-1,99%) , **Arroz** (-1,81%) e **Carne dianteiro** (-0,99%) em relação ao mês anterior.

Não obstante, em pesquisa realizada pela ABRAS⁹, o varejo de alimentos é o futuro do *e-commerce*, a praticidade e conveniência dessa nova forma de consumo impulsiona o crescimento desse tipo de canal de venda, porém, impacta negativamente o mercado varejista tradicional, assim como é na hipótese da empresa Requerente.

Segundo pesquisa publicada no site E-Commerce Brasil¹⁰, os fatores que mais influenciam na preferência do consumidor pelo *e-commerce* são os preços mais baixos, as promoções exclusivas e a comodidade/praticidade, confira-se:

“O e-commerce ocupa espaço importante na rotina dos consumidores, inclusive nas compras de supermercado. De acordo com a pesquisa “Hábitos de Compra no Varejo Alimentar”, da Neogrid e Opinion Box, mostra expansão do segmento no Brasil. Do total das respostas, 56,4% afirmam que efetuam este tipo de compra mensalmente. Semanalmente, o índice chega a 31,2%. Ainda segundo a pesquisa, os fatores que mais influenciam a preferência pelo e-commerce são preços mais baixos (34,6%), promoções exclusivas (32,3%) e comodidade/praticidade (29,1%). Além das compras de supermercado, o e-commerce conta com boa participação de categorias como roupas e acessórios (47%), alimentos e bebidas (46,5%), produtos de beleza (38,5%) e eletrônicos (35,8%). A categoria de móveis de decoração aparece em último, com 19,3%”.

Com isso, o impacto do *e-commerce* no varejo tradicional vem refletindo no desempenho financeiro da Requerente, uma vez que o preço mais baixo das lojas online

⁹ <https://www.abras.com.br/clipping/tecnologia/115821/os-supermercados-sao-o-futuro-do-e-commerce-global>

¹⁰ <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/55-dos-brasileiros-compram-itens-de-supermercado-no-e-commerce-ao-menos-uma-vez-por-mes>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Alfonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

alinhada a praticidade que traz ao consumidor, reflete negativamente no mercado tradicional.

Este cenário, foi retratado pela pesquisa publicada no site do Sebrae¹¹, que apontou que 61% dos brasileiros preferem o e-commerce ao varejo físico, confira-se:

“Estas e outras perguntas relacionadas ao e-commerce foram feitas em um estudo realizado pela Octadesk em parceria com a Opinion Box, que preparou o Anuário E-commerce Trends 2023. Foram entrevistados mais de dois mil consumidores, e um dos apontamentos que chamou a atenção foi o fato de 61% dos brasileiros preferirem realizar compras on-line, o que significa que, em média, a cada cinco pessoas, três adquirem algo pelo e-commerce.

Os consumidores apontaram como principais fatores para essa preferência os preços mais baixos do que nas lojas físicas (73%) e a praticidade (72%), ou seja, não é necessário sair de casa, há um melhor aproveitamento do tempo, além do que o atendimento está disponível 24 horas por dia.

Outros fatores são apontados pelos consumidores para essa preferência: algumas promoções só se encontra na internet (69%), maior facilidade para comparar preços (63%) e maior variedade de produtos (55%)”.

Todas essas questões culminaram na crise financeira atual, em virtude da necessidade de tomada de crédito junto às instituições financeiras, inclusive com alienação fiduciária da sede do Mercado, conforme consta nas averbações e registros da matrícula nº. 18.496, atrelada a baixa nas vendas do mercado.

Desse modo, o melhor caminho para garantir o adimplemento do seu passivo, com a solvência da Requerente é o reperfilamento de suas dívidas, a fim de manter o desenvolvimento saudável da atividades empresária, bem como a manutenção dos empregos de todos os colaboradores que desempenham labor para o Requerente, pois, assim, haverá capacidade econômica para o adimplemento de todos os débitos existentes, com a redução de despesas, ampliação de escala produtiva, uma maior geração de resultados e consequentemente maior retenção de recursos financeiros para liquidação das dívidas.

¹¹ <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/61-dos-brasileiros-preferem-e-commerce-ao-varejo-fisico,d6a8dd3257c67810VgnVCM1000001b00320aRCRD>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Nesse sentido, o procedimento de Recuperação Judicial é estritamente necessário para viabilizar a superação da crise de liquidez financeira momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando seguros acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais e o almejado soerguimento empresarial.

Diante disso, visando evitar o colapso de toda a sua atividade empresarial, os Requerentes apresentam o presente pedido de Recuperação Judicial como modo de reestruturação e soerguimento, viabilizando a superação de sua situação de crise econômico-financeira de forma conjunta com seus credores, sem prejuízo da manutenção de suas atividades.

Isso porque, em razão das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo do Mercado Líder, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores e impossibilidade de aquisição de produtos com seus fornecedores, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelo Requerente, em linha com o que preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Desse modo, Excelência, crê-se, com base na declaração efetuada pela Requerente restará suprido o requisito do artigo 51, I, da Lei 11.101/2005, com a juntada do documento intitulado **HISTÓRICO DA REQUERENTE (DOC. 02)**, que esclarece, com as minuciosas palavras do responsável, e com transparência, o desenvolvimento da empresa, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

3. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA – RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10/2020

A priori, cumpre destacar as razões de fato e de direito pelas quais o presente pedido de Recuperação Judicial formulado pela Requerente deverá ser processado perante esta Comarca de Cuiabá/MT, logo, seguem os argumentos acerca dessa assertiva.

Isso porque, a Requerente concentra suas atividades, operações e cuja sede está localizada no município de Campo Novo do Parecis/MT, abrangidos pela

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



competência territorial de Cuiabá.

Todavia, não obstante o principal estabelecimento da Requerente esteja localizado no Município de Campo Novo do Parecis/MT, não se descarta que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso editou a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020 (**DOC. 03**), pela qual regionalizou as Varas Competentes para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência, tendo redefinido e modificado a competência das unidades judiciárias em razão do procedimento especial, o que ensejou a tramitação mais célere para estes processos.

In casu, não resta dúvidas da atribuição de competência desse D. Juízo, conforme o relatado no artigo 1º, da supramencionada resolução:

*“Art. 1º. Redefinir a competência de unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, **com o intuito de estabelecer nas Comarcas de Entrância Especial um conjunto de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, com a modificação da competência nas seguintes unidades judiciárias:***

- 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá

- 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop

- 4ª Vara Cível de Rondonópolis”. (grifos nossos)

Destarte, com a modificação da atribuição de competência realizada pelo Órgão Especial do Sodalício Estadual e a Regionalização das Varas Recuperacionais, os processos de Recuperação Judicial serão distribuídos aos Juízos competentes nos termos da atribuição conferida pela indigitada Resolução.

Nesses termos, a empresa Requerente possui sede na comarca de Campo Novo do Parecis/MT, abrangida pela região da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.

Dito isto, necessário apontar que a Lei de Recuperação Judicial e Falência estabelece que a distribuição de pedido de Recuperação Judicial deverá ser realizada no **principal estabelecimento comercial do devedor**, conforme dicção do seu artigo 3º¹²,

¹² “Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Alfonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

mesmo quando se tratar de pedido formulado por grupo econômico, considerando que todas as empresas integram um grupo econômico de fato e de direito.

Ou seja, para definição do principal estabelecimento da Requerente, deverá ser observado o critério econômico, reforçando a tese de que a competência é definida pela concentração do núcleo da atividade empresária e não pela sede contratual. Essa é a lição do eminente professor Fábio Ulhoa Coelho:

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição de competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores do falido. Por outro lado, se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, antevendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrário, o local a que se deveriam dirigir os credores para pedirem a falência dela. É claro que, existindo, como no caso das grandes redes de varejo, construtoras de atuação nacional e outros, diversos estabelecimentos igualmente importantes sob o ponto de vista econômico, e sendo um deles o da sede da devedora, este prevalece sobre os demais, na definição do juízo competente.” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª ed., pág. 28) (Grifamos)

“Diversas vezes, o Judiciário é chamado a reiterar que o critério legal para definição da competência dos feitos falimentares (recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial e falência) **é o local do principal estabelecimento do devedor sob o ponto de vista econômico.** (...)” (in Comentário à Lei de Falência e Recuperação de Empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. 13ª ed. ver. e atual., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pg. 67/68)

Tem-se que a qualificação de principal estabelecimento, referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa.

de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Alfonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Em que pese o legislador tenha optado por utilizar-se de um conceito jurídico indeterminado, a doutrina e jurisprudência balizam a definição do “*principal estabelecimento*” para fins de identificar o local competente para o processamento de pedido de soerguimento.

Nesse contexto, deve-se observar que para poder se afirmar qual é o principal estabelecimento e conseqüentemente o maior volume de negócios, é necessário observar a realidade operacional da Requerente, o local onde decisões são tomadas e centralizadas, a eventual pulverização de suas atividades no mercado local e a expansão das suas atividades, que neste caso está localizada no Município de Campo Novo do Parecis/MT, principalmente pelo fato de toda a equipe de empregados estarem lotados na própria matriz e ainda ser o ponto principal de comando das operações da Requerente.

E em recente julgado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – INOCORRÊNCIA – **LOCAL ONDE SE CONCENTRA A MAIOR QUANTIDADE DE NEGÓCIOS CRUCIAIS À VIDA DA EMPRESA** – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para fins de competência, o Foro no qual se dá a movimentação empresarial mais intensa e decisiva sobretudo em termos de decisões cruciais, ou, em circunlóquio mais simples, permite que **o processamento da recuperação judicial ocorra perante Juízo onde a atividade empresarial se desenvolve de maneira mais intensa em termos de planejamento e operacionalidade das ações econômicas em detrimento do centro estatutário ou administrativo da empresa.** (TJMT: AI nº 1006144-87.2023.8.11.0000, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Des. JOAO FERREIRA FILHO, Julgado em 17/07/2022, Publicado no DJE 19/07/2022)”. (grifos nossos)*

Nesse passo, considerando que a Requerente concentra seu maior volume de negócios na unidade operacional localizada no **Município de Campo Novo do Parecis/MT**, estando lá estabelecido o centro de comando administrativo e operacional da Requerente, é certo que resta configurado a competência deste D. Juízo para processar e julgar a presente Recuperação Judicial, haja vista o determinado pela Resolução nº 10/2020¹³:

¹³ http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/%C3%93rq%C3%A3o%20Especial/Publicacoes/Resolucao_OE_102020-Regionalizacao_Varas_Recuperacao_Judicial-DJe_31072020.pdf

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

“Art. 2º. Outorgar competência regional para processamento e julgamento dos feitos de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias correlatas, alterando sua competência, conforme segue:

ENTRÂNCIA ESPECIAL 1. CUIABÁ – 1ª Vara Cível

“Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande. Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D’Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro-Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e **Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal)**, bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecadas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente.” (grifos nossos).

Por fim, comprovado que o principal estabelecimento da Requerente está localizado no Município de Campo Novo do Parecis/MT, **eis que é o centro vital das atividades desenvolvidas pela Devedora**, nos moldes do 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como em razão da Resolução nº 10/2020, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que institui a regionalização das Varas de Recuperação Judicial e Falência, justifica-se, portanto, **o ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.**

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE

O artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, prevê que poderá requerer Recuperação Judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de **02 (dois) anos**, razão pela qual a Requerente declara e atesta que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, sendo que, **declara**, ainda, que nunca teve sua quebra decretada, nem obteve as benesses da Recuperação Judicial

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 03/06/2026 12:56:50

Número do documento: 25063014091462900000185220645

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063014091462900000185220645>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 30/06/2025 14:09:14

anteriormente, além de que nunca terem sido condenados pela prática de crime falimentar **(DOCS. 04 e 05)**.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 (*legitimidade*) e inciso I do artigo 51 (*exposição da crise*), ambos da Lei nº 11.101/2005, a Requerente passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51, da citada Lei, senão vejamos:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (DOC. 02)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial; **(DOC. 06)**

b) demonstração de resultados acumulados; **(DOC. 07)**

c) demonstração do resultado desde o último exercício social; **(DOC. 08)**

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; **(DOC. 09 e 10)**

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; **(DOC. 11)**

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (DOC. 12)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (DOC. 13)

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (DOCS. 04 e 14)

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (DOC. 15)

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

- VII** – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; **(DOC. 16 - SIGILO)**
- VIII** – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; **(DOC. 17)**
- IX** - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; **(DOC. 18)**
- X** - o relatório detalhado do passivo fiscal; e **(DOCS. 19 e 20)**
- XI** - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. **(DOC. 21)**

5. DO PEDIDO LIMINAR – PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD – AÇÕES JUDICIAIS ATIVAS

Excelência, embora com a reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020, o legislador tenha previsto a perícia de constatação prévia¹⁴, tal inovação não é soberana, por si só para afastar questões pontuais, cuja antecipação de tutela é medida imperativa.

¹⁴ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.
[...]
§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos



Consoante volvido nas linhas anteriores, a Requerente satisfaz integralmente os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, o que certamente será constatado por este D. Juízo, conforme leitura de todos os documentos inerentes ao deferimento do processamento que já goza do período de blindagem.

Todavia, é incontestável que qualquer credor da Requerente poderá se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, ou atos executivos/expropriatórios, com vistas a receber seu crédito de forma antecipada ou ainda, **ajuizar ações sigilosas em desfavor da Requerente para apreender ativos indispensáveis para a manutenção da atividade empresarial**, a devedora correrá o risco de ter o seu patrimônio esvaziado para pagamento do respectivo crédito, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deverá aguardar para receber seus créditos, impossibilitando de conseguir honrar com os compromissos firmados.

Assim, a Requerente precisa estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade de logística e transporte de carga, para que consiga se reerguer e obter êxito em seu procedimento recuperacional.

Aqui, convém abrir um parêntese para contextualizar este atento Juízo acerca da **essencialidade** dos bens imóveis e móveis utilizados pela Requerente para o desenvolvimento das suas atividades, que se dividem entre maquinários, equipamentos, veículos e imóveis utilizados no próprio mercado, bem como para transporte pequeno de cargas e dos colaboradores do Mercado.

Necessário informar que diante das circunstâncias apresentadas no presente pedido, a Requerente não obteve condições financeiras de honrar com o pagamento das parcelas de algumas operações junto as instituições financeiras, de modo que os credores já iniciaram as notificações a respeito da inadimplência das operações.

Logo, se outros credores promoverem, de fato, a retirada dos bens essenciais listados na planilha anexa (**DOC. 22**), a atividade empresarial da Requerente será completamente inviabilizada.

Destaca-se, outrossim, **que o Banco Sicoob que possui alienação fiduciária da matriz da Requerente, imóvel registrado na matrícula nº. 18.496 (DOC. 23)**, já

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

distribuiu a Execução nº. 1001344-89.2025.8.11.0050, para cobrança da dívida no montante de R\$ 2.250.497,55 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) **(DOC. 24)**, confira-se:

AV.5 - 18.496 - 05/ janeiro /2022: INTEIRO TEOR: "R.8 - 13.707 - 06/ maio /2021 **ALIE NAÇÃO FIDUCIÁRIA**. Nos termos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 962761, emitida em 23/junho/2020. CREDORA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul - SICOOB UNIÃO MT/MS, CNPJ/MF 03.326.437/0001-08, com endereço na Rua J - 6, Residencial Concadoro, na cidade de Cuiabá - MT. DEVEDORA: JEFERSON BUENO DE SOUZA EIRELI, CNPJ 00.255.546/0001-93, com sede na Rua Natal nº 23-NE, centro, esq. Rua Santa Catarina, nesta cidade. AVALISTA/GARANTIDOR FIDUCIANTE: Jeferson Bueno de Souza, CPF 813.709.389-34, CNH Nº 00116749358 DETRAN/MT, brasileiro, casado, comerciante varejista, com endereço na Rua Cedro nº 60, Jardim Alvorada, NE, QD 52, LT08, nesta cidade. CÔNJUGE DO AVALISTA/GARANTIDOR FIDUCIANTE/INTERVENIENTE ANUENTE: Valeria Aparecida da Silva Souza, CPF 869.090.299-68, CNH 02692891846 DETRAN/MT, brasileira, casada, assistente administrativa, com endereço na Rua Cedro nº 60, Jardim Alvorada, NE, QD 52, LT08, nesta cidade. VALOR: R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). JUROS: Taxa de juros remuneratórios: 6,00% a.a. Incidirão sobre o saldo devedor da operação, capitalizados mensalmente e exigíveis, juntamente com as parcelas do principal, conforme periodicidade de pagamento prevista, nos termos da CCB. VENCIMENTO/FORMA DE PAGAMENTO: 16/05/2025, em 48 parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela em 16/06/2021 e a última em 16/05/2025. PRAÇA E LOCAL PAGAMENTO: Campo Novo do Parecis - MT. GARANTIA: A Devedora, o garantidor fiduciante e a

Além disso, o Banco Santander e Bradesco **(DOCS. 25 e 26)**, além do credor Café Brasileiro Alimentos LTDA. **(DOC. 27)**, razão pela qual é imprescindível a antecipação dos efeitos do stay period, a fim de impedir que esses credores, bem como outros que ainda não ingressaram com Ação Judicial realizem uma verdade dilapidação do patrimônio da Requerente, ocasionando o insucesso do processo recuperacional antes mesmo de iniciar.

O Banco do Brasil, por sua vez, possui hipoteca dos imóveis onde estão localizados a filial e o estacionamento da filial da empresa Requerente, que são respectivamente registrados nas matrículas sob os nºs. 20.821 e 4409 do Mercado Líder **(DOCS. 28 e 29)**, confira-se:

R.4 - 20.821 - 28/ março /2024 **HIPOTECA**. Nos termos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 303.611.509, emitida em 25/março/2024. CREDOR: Banco do Brasil S.A., CNPJ/MF 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Brasília/DF, por sua agência Campo Novo do Parecis/MT, CNPJ/MF 00.000.000/3784-29, localizada na Av. Rio Grande do Sul, 493-NE, Esq.c/R.Goiás, Centro. DEVEDORA: JEFERSON BUENO DE SOUZA LTDA, CNPJ nº 00.255.546/0001-93, com sede na Rua Natal, 23 NE, esquina Santa Catarina, Centro, nesta cidade. AVALISTAS: Jeferson Bueno de Souza, CPF 813.709.389-34, CIRC 57330767 SESP/PR, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Paraná, 342 NE, Q. 27. L. 13, Centro, nesta cidade; e Valeria Aparecida da Silva Souza, CPF 869.090.299-68, CIRC 29830818 SESP/MT, brasileira, casada, auxiliar de escritório e assemelhados, residente na Rua Cedro, 60, QD. 52, LT. 09, Casa 60NE, Jardim Alvorada, nesta cidade. VALOR: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). ENCARGOS FINANCEIROS: Sobre os valores lançados na conta da operação, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente e das quantias dele oriundas, devidas a título de acessórios, taxas e despesas, incidirão juros remuneratórios à taxa nominal de 2,04 (dois inteiros e quatro centésimos) pontos percentuais ao mês correspondentes a 27,422 (vinte e sete inteiros e quatrocentos e vinte e dois milésimos) pontos percentuais efetivos ao ano. Referidos encargos, calculados por dias corridos com base na taxa proporcional diária (mês de 30 dias), serão debitados a cada data-base, no vencimento e na liquidação da dívida, e exigidos integralmente a cada data-base, a partir de 20/05/2024.

R.13 - 4.409 - 01/ novembro /2023: **HIPOTECA** Nos termos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 303.610.985, emitida em 30/outubro/2023. **CREADOR: Banco do Brasil S.A.**, CNPJ/MF 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Brasília/DF, por sua agência Campo Novo do Parecis/MT, CNPJ/MF 00.000.000/3784-29, localizada na Av. Rio Grande do Sul, 493-NE, Esq.c/R.Goiás, Centro. **DEVEDORA: JEFERSON BUENO DE SOUZA LTDA**, CNPJ nº 00.255.546/0001-93, com sede na Rua Natal, 23 NE, esquina Santa Catarina, Centro, nesta cidade. **AVALISTAS: Jeferson Bueno de Souza**, CPF 813.709.389-34, CIRC 57330767 SESP/PR, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Paraná, 342 NE, Q. 27. L. 13, Centro, nesta cidade; e **Valeria Aparecida da Silva Souza**, CPF 869.090.299-68, CIRC 29830818 SESP/MT, brasileira, casada, auxiliar de escritório e assemelhados, residente na Rua Cedro, 60, QD. 52, LT. 09, Casa 60NE, Jardim Alvorada, nesta cidade. **VALOR: R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais). **ENCARGOS FINANCEIROS:** Sobre os valores lançados na conta da operação, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente e das quantias dele oriundas, devidas a título de acessórios, taxas e despesas, incidirão juros remuneratórios à taxa nominal de 1,42 (um inteiro e quarenta e dois centésimos) pontos percentuais ao mês

Evidentes que tais circunstâncias conferem grave risco ao perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Nelson Néry Junior:

“Periculum in mora. Caracterização: “Periculum in mora” é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real, capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes” (Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12 de maio de 1993)

Diante de tais circunstâncias, é inegável a *probabilidade do direito* aventado, bem como a existência de fundado *perigo de dano irreparável*, sendo imprescindível a concessão da tutela para que seja determinada a antecipação do “*stay period*” e por conseguinte, seja suspensão os atos de execução e expropriação contra a Requerente, a fim de permitir a viabilização do próprio procedimento recuperacional.

Paralelo as informações acima colacionadas, ressalta-se que os bens relacionados no documento anexo (**DOC. 22**) destinam-se exclusivamente para atender a demanda da Requerente, não havendo outra destinação que lhe reserve. Ademais, os bens vêm sendo utilizados pela empresa para continuar sua operação e consequentemente conseguir as receitas necessárias para sair da situação momentânea de crise.

Basicamente, o art. 47 da LRF preceitua que o principal objetivo da Recuperação Judicial da empresa é **manter a unidade produtora**, razão pela qual evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste;" (Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.)"

Pode-se dizer que, privar as empresas em processo de recuperação judicial de se utilizar de bens que atendem ao seu contrato social, que servem justamente para o desenvolvimento de sua atividade fim e viabilidade do plano recuperacional, é contrariar frontalmente o espírito da lei proposto pelo legislador.

Assim, e para evitar danos que impossibilitem a recuperação da empresa, firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme declinado em linhas anteriores, em casos parelhos, entendimento no sentido de que a empresa que se encontre em Recuperação Judicial tem de ter priorizada sua chance de soerguimento, de modo que, se deve permitir que os bens objeto de alienação fiduciária permaneçam com a empresa.

Ora Excelência, tal fato temerário – possibilidade de **“venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”** – remete-nos a instabilidade que a situação pode acarretar à Requerente, uma vez que a afetará diretamente na geração de receitas da empresa e logicamente o resultado econômico financeiro de suas atividades, afetando negativamente o processo de Recuperação Judicial a ser deferido por este r. Juízo, situação essa que levaria a Requerente ao estado de bancarrota.

Não há mais espaço para a ideia de que o processo de recuperação econômica da empresa tenha como finalidade única e específica a de atender aos interesses dos credores, garantindo que seus créditos sejam adimplidos antes da quebra do devedor, como se podia dizer quando ainda vigia a muito defasada Lei da Concordata, e muito menos à açodada concepção de que se trata de um indulgente beneplácito concedido exclusivamente em prol dos interesses do devedor, consubstanciada, em última análise, em manobra legal para frustrar os credores e livrar (ao menos, aliviar) o inadimplente das dívidas acumuladas, afinal de contas, *“a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e **não os interesses de credores ou***

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial” (STJ - REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

O Acórdão deixa claro, e isso é muito importante, que de acordo com a linha seguida pela Corte Superior de Justiça, a exceção quanto à regra do §3º do artigo 49, da LREF, deve ser aplicada quando as particularidades do caso recomendam tratamento diferenciado, visando sempre a preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que a frota de caminhões da empresa Devedora possua gravame por alienação fiduciária, de modo que, a sua retirada efetivamente frustre a recuperação.

Perfilhando da linha de entendimento assentada pela Corte Especial, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem se manifestado quanto a possibilidade de reconhecer a essencialidade do bem dado em garantia no momento do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, senão vejamos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Magistrado que, ao conhecer de pedido recuperatório verifica a existência indicativos que motivaram a determinação de realização de perícia prévia e **deferiu a tutela provisória para o fim de reconhecer a essencialidade dos bens de capital arrolados pela devedora – Insurgência recursal do credor fiduciário por meio da qual pretende revogar a tutela provisória deferida – **Determinação inserida no poder geral de cautela do Magistrado e prestigiada na Lei de Regência** – Importante fase procedimental que permite a realização da perícia prévia e assegura a antecipação, total ou parcial, dos efeitos previstos no art. 6º, incisos I a III (LREF-20, art. 6º, § 12) – **Ausentes elementos que afastem a conclusão acerca da essencialidade dos bens – Situação, ademais, na qual houve superveniente decisão de processamento e, diante da essencialidade reconhecida e não afastada, a exceção suscitada pelo credor não é oponível (LREF-20, art. 49, §§ 3º e 4º)** – Nulidades não constatadas – Decisão singular mantida – Agravo não provido. Dispositivo: negam provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2046961-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021)." (grifos nossos)**

"Recuperação judicial de empresa de transporte rodoviário. Decisão de deferimento do pedido de processamento, sem esclarecimento quanto ao modo de contagem dos prazos processuais.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



@mestremedeirosadv



contato@mestremedeiros.com.br



mestremedeiros.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 03/06/2026 12:56:50

Número do documento: 25063014091462900000185220645

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25063014091462900000185220645>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - 30/06/2025 14:09:14

Decisão inicial que, também, deferiu tutela cautelar de expedição de alvarás preventivos assecuratórios da livre circulação de veículos, inclusive daqueles comprados a crédito, com garantia de alienação fiduciária. Agravo de instrumento de banco credor fiduciário. Decisão reformada em parte. Os prazos contar-se-ão na forma do Enunciado XIV do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal, isto é, em dias corridos, computando-se em úteis apenas os previstos no CPC, em especial os recursais. A apreensão dos veículos, na forma do Enunciado III do mesmo Grupo de Câmaras, apenas durante o período de "stay" não se poderá fazer. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2214406-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)". (grifos nossos)

Outrossim, quanto ao tema objeto de palco, o eminente doutrinador Francisco Satiro de Souza Júnior leciona que:

*"O texto da lei refere-se a 'bens de capital essenciais a sua atividade empresarial'; **qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa.** Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado.'* (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 10ª ed., pág. 150; grifei). A amplitude do conceito de 'bens de capital essenciais' decorre, ademais, do objetivo do legislador com a introdução do dispositivo, que buscou 'garantir a geração de caixa, preservar empregos, oferecer produtos, bens ou serviços à sociedade' (FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR e ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., pág. 230)." (grifos nossos)

Nesse contexto, há que ser deferido a antecipação dos efeitos da tutela (período de blindagem), com base no **poder geral de cautela**, medida que impeça a retirada de **bens essenciais** às atividades da Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a parte final do §3º do artigo 49 c/c o §4º do artigo 6º, ambos da LREF, que assim dispõem:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”. (grifos nossos)

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.” (grifos nossos)

Ratifica-se que essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência do processo de Recuperação Judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Desse modo, acaso V. Exa. entenda por lançar mão da perícia de Constatação Prévia, prevista no artigo 51-A – o que não se espera – **requer, com espeque no Poder Geral de Cautela**, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, C/C artigo 6º, § 4º, artigo 7º, artigo 47, artigo 49 e artigo 172 da LREF, **seja antecipado os efeitos do pedido de Recuperação Judicial (para determinar a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório em face aos ativos da Requerente)**, declarando-se posteriormente a essencialidade dos bens listados para manutenção e continuidade das atividades desenvolvida pela Requerente (**DOC. 22**), relativo aos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 c/c artigo 172 da LREF), bem como para determinar que todos os credores se abstenham de promover qualquer ato de constrição contra os bens da empresa Requerente.

6. DO VALOR DA CAUSA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 51, §5º, DA LEI 14.112/2020 E DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churci Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Atinente ao valor da causa, insta mencionar o teor do artigo 51, que em seu §5º evidencia que o “*valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial*”, vejamos:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

(...)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”

Destarte, depreende-se em breve leitura do artigo supracitado que o valor atribuído a causa, dar-se-á **ao montante total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial**.

Com o objetivo de esclarecer a este D. Juízo, o valor atribuído à causa corresponde aos valores retirados da própria Relação de Credores anexada no presente momento do pedido de Recuperação Judicial. Após a soma dos créditos concursais da referida lista, obteve-se o montante ora atribuído à causa.

Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da Recuperação Judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, conforme asseverado no precedente supracitado.

Desta forma, percebe-se que é plenamente possível o parcelamento das custas processuais, ainda mais quando a Requerente se encontra em período de dificuldade financeira. Até porque, como aduzido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, não é consentâneo vincular a Recuperação Judicial ao pagamento imediato das custas judiciais, já que tal atitude pode inviabilizar o processamento do pedido e o acesso à justiça da empresa Requerente.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Por fim, à medida que se mostra pertinente é o parcelamento das custas em **6 (seis) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta Recuperação Judicial.

7. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, **requer** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor da Requerente nominado no preâmbulo desta Inicial, nomeando, ainda, o Administrador Judicial para acompanhamento e fiscalização do feito, cuja remuneração deverá ser fixada com base no artigo 24, §5º¹⁵, da Lei nº 11.101/2005.

Requer, liminarmente, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, C/C artigo 6º, §4º, artigo 7º¹⁶, artigo 47, artigo 49 e artigo 172 da LREF, (*independente de constatação prévia*) seja antecipado os efeitos da Recuperação Judicial (*stay period*) para determinar a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório em face da Requerente, proibindo-se a retirada dos bens colacionados no **DOC. 22 - BENS ESSENCIAIS**, bem como sejam suspensas qualquer ordem de busca e apreensão e constrição desses **ativos**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ou não à Recuperação Judicial, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, durante o *stay period*.

Acaso este D. Juízo lance mão do artigo 51-A, §3º, **pugna-se ainda pelo posterior reconhecimento** como essenciais para que dessa forma, possam obter sua reestruturação, bem como a manutenção da suspensão de qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição desses **bens** durante o *stay period*,

¹⁵ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

¹⁶ Sobrevela a concursalidade dos créditos arrolados, vinculados à posterior fase de verificação dos créditos e sua natureza pelo Administrador Judicial

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Alfonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

visando assim a preservação das atividades da Requerente, além e viabilizar os meios necessários ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado futuramente.

Requer seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face do Requerente, inclusive as execuções trabalhistas, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das mesmas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Requer seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetuem a anotação nos atos constitutivos da Requerente passando a ser chamada também **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que a Requerente passará a utilizarem dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requer, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de Edital, nos termos do § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Requer o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta Recuperação Judicial, uma vez que atingiu o patamar máximo previsto pelo TJMT.

Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de Assembleia), sob pena de Falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer a classificação dos documentos relativos aos extratos bancários (**DOC. 16**) como **sigiloso**, em atenção as legislações aplicáveis pela Lei Geral de Proteção de Dados “LGPD” e ainda, devido às circunstâncias da revelação ou à própria natureza da informação;

Requer, que em atenção ao princípio da cooperação jurisdicional, seja observado a competência deste Juízo para dirimir assuntos que possam atingir o

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Churri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



patrimônio da Requerente, principalmente, durante o período que antecede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que poderá durante este lapso temporal ocorrer ajuizamento de demandas em desfavor da Requerente que podem comprometer todo o processo de soerguimento e reestruturação da atividade empresarial da empresa;

Por derradeiro, **requer** que as futuras publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor dos créditos concursais de **R\$ 27.020.671,83 (vinte e sete milhões, vinte mil reais, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos).**

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 30 de junho de 2025.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS – OAB/MT 15.401

MARCELLE THOMAZINI DE OLIVEIRA – OAB/MT 10.280

FABIANA LÁRIOS MATHIAS – OAB/MT 27.591/O

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumprimento ao Artigo 51, I, da LREF – Histórico do Empresário	DOC. 02
Cumprimento ao Artigo 51, II, “a, b e c” da LREF – Balanço Patrimonial – DRE – DRA	DOCS. 06, 07 e 08
Cumprimento ao Artigo 51, II, “d” da LREF – Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua projeção	DOCS. 09 e 10
Cumprimento ao Artigo 51, III, da LREF – Relação de Credores	DOC. 12
Cumprimento ao Artigo 51, IV, da LREF – Relação integral de empregados	DOC. 13
Cumprimento ao Artigo 51, V, da LREF – Certidão de Regularidade e Atos constitutivos da Empresa	DOCS. 04 e 14
Cumprimento ao Artigo 51, VI, da LREF – Relação dos Bens Particulares dos Sócios da Requerente	DOC. 15
Cumprimento ao Artigo 51, VII, da LREF – Extratos Atualizados das contas Bancárias do devedor e suas eventuais aplicações financeiras	DOC. 16



Cumprimento ao Artigo 51, VIII, da LREF – Certidão Cartório de Protestos	DOC. 17
Cumprimento ao Artigo 51, IX, da LREF – Relação de todas as ações judiciais que figure como parte	DOC. 18
Cumprimento ao Artigo 51, X, da LREF – Relatório do Passivo Fiscal	DOCS. 19 e 20
Cumprimento ao Artigo 51, XI, da LREF – Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo Não Circulante	DOC. 21
Cumprimento ao Artigo 48 da LREF	DOC. 05

